

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Maio de 2023

FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDCQ SJYP5 K92EC W96S3

CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 | (44) 9 9127-2968
Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03
CEP: 87050-020

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850
Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória – Estado do Paraná.

Dr. Ana Beatriz Azevedo Lopes

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. II, alínea “c” da Lei 11.101/2005.

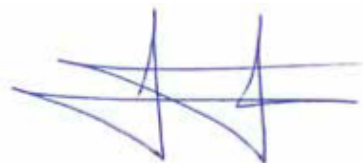
O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao **mês de maio do ano de 2023**, da Recuperanda **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, disponibilizadas por meio do contador responsável Caetano Messias Filho—CRC 1SP133867/O-4, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial n.º **0000410-68.2021.8.16.0174** e no site www.marquesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Curitiba/PR, 5 de setembro de 2023.



M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA	7
3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS	11
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS	17
5. ENDIVIDAMENTO	31
6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	41
7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS	46
GLOSSÁRIO	71
ANEXOS	73



1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades da Recuperanda	Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.
Informações Operacionais	Pertinente a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao contrário do quadro de funcionários, qual apresentou variação de -2,03%, findando o mês em apreço com 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários ativos.
Informações Financeiras	Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de Disponível (3.833,53%), principalmente pelo acréscimo em Bancos Conta Movimento (5.228%), já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na Receita Op. Bruta (-45,97%), a qual repercutiu em um Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil, sendo uma redução de 1.094% comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.
Endividamento	No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos). Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos). Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).
Plano de Recuperação Judicial	A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Informações Processuais	No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).



2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

- 2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA
- 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
- 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa **FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, deu início às suas atividades no ano de 1994 pelo Sr. Francisco Pigatto Neto, com atuação direcionada ao mercado de construção civil, com foco na venda de formas pré-fabricadas para estrutura de concreto. Com fito de sempre aprimorar seus produtos e serviços, a Recuperanda desenvolveu sistema próprio de formas pré-fabricadas e execução de estruturas de concreto.

No ano de 1997, a Recuperanda inaugurou a unidade fabril de União da Vitória/PR, com incremento tecnológico e maior capacidade de produção de formas planejadas, bem como, a ampliação das atividades para a produção de painéis compensados especiais para a construção civil. Com isso, a Recuperanda verticalizou seu processo produtivo, aumentando a eficiência da operação, e ainda, expandiu suas atividades para o segmento da comercialização de painéis compensados, ensejando no crescimento dos negócios.

Na década seguinte, alega a Recuperanda que realizou inúmeros investimentos, como aquisição de novas máquinas e de parque industrial da empresa concorrente à época (Gethal S.A.), resultando na triplicação de sua capacidade produtiva. Ainda neste período, a Recuperanda buscou obter certificações nacionais e internacionais, o que lhe garantiu homologações oficiais para comercialização dos seus produtos no mercado europeu, assim como, certificações de ISSO 9001, ISSO 14001 (Meio Ambiente) e OSHAS 18001 (Segurança do Trabalho).

A Recuperanda defende que sempre atuou com foco, eficiência, segurança e pautado na plena satisfação dos clientes e fornecedores, assim como exerce suas atividades com compromisso social e preservação ambiental, prezando pela prevenção e redução dos efeitos danosos ao meio ambiente, privilegiando o uso exclusivo de madeira certificada e a gestão de resíduos de modo a proteger e promover a saúde e segurança operacional.

Atualmente, a empresa Recuperanda emprega 209 (duzentos e nove) colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos, sendo uma grande geradora de empregos e tributos nos municípios onde atua. Ao longo de sua existência, a empresa investiu no crescimento seguro e sustentável de seus negócios, objetivando ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento à clientes, na qualidade de seus produtos e serviços e no desenvolvimento da gestão, priorizando o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, além dos cuidados com o meio ambiente, motivos pelos quais colocam a Recuperanda em posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise econômica sofrida pela Recuperanda teve início no ano de 2003, período o qual vivenciou a primeira grande crise no setor da construção civil, com retração de 10% (dez por cento). No entanto, acreditando na rápida retomada da economia realizou diversos investimentos em gestão de qualidade e certificação de seus produtos para comercialização no mercado externo. Tendo em vista os bons números da economia dos anos seguintes e devido a capacidade de produção da empresa estar no seu limite, foram empreendidos mais investimentos para aumentar a capacidade produtiva, em especial para o mercado nacional.

Para tanto, a empresa contratou consultoria especializada para a elaboração de estudo de avaliação de longevidade e crescimento do segmento de construção civil, ensejando na realização de mais investimentos com uso de capital externo, haja vista o bom momento vivenciado pelo país à época e a grande oferta de crédito a juros baixos. Ocorre que houve o atraso na entrega de máquinas e, consequentemente, a implementação do projeto de expansão dos negócios, fazendo com que a empresa não gerasse o efeito caixa esperado durante o período de carência dos contratos pactuados.



Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

Outrossim, alega a Recuperanda que os anos de 2013 e 2021 foram extremamente lamentáveis para o segmento, ensejando em nova crise do setor no ano de 2014, igualmente com a retração sofrida nos anos de 2017 e 2019. Em razão disto, a atividade empresarial da empresa foi diretamente afetada, motivando a necessidade de buscar recursos financeiros externos, aumentando seu endividamento junto a seus fornecedores e instituições financeiras.

Não obstante, a Formaplan acabou sofrendo forte impacto pelo caos econômico instalado em razão da pandemia causado pelo Coronavírus (Covid-19), acarretando no atual cenário de forte instabilidade econômica, sem perspectiva de retomada a curto prazo diante do fechamento de estabelecimentos e medidas de isolamento social, que vêm ocasionando paralização da produção e prestação de serviços em diversos setores da economia, somadas às incertezas causadas pela insegurança da manutenção de empregos e atividade econômica.

Com essas frustrações de retração do setor e o aumento no preço das matérias-primas, a Recuperanda fora compelida a buscar recursos financeiros com FIDCs (Fundos de investimento em direitos creditórios) e Factorings, todavia, por conta da crise causada pela Covid-19 no ano de 2020, as linhas de crédito de curto prazo foram cortadas, colocando a empresa em momentânea incapacidade financeira para fazer frente às suas obrigações. Nesta esteira, a Recuperanda só obteve empréstimos pessoais com juros maiores que os praticados pelo mercado, cujos importes foram consumidos sem o devido retorno com a venda dos produtos, ante a paralização econômica no cenário nacional e internacional.

Isto posto, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processo de Recuperação Judicial, a fim de que a Recuperanda possa ajustar seu caixa, buscando equilíbrio financeiro exigido para pagamento de seus credores por meio de plano de reestruturação.

2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- As vendas do mês apresentaram uma grande recuperação no mercado interno de 82%, em relação ao mês de março de 2023;
- Ligeira redução no custo da matéria prima resina, cujo preço está diretamente ligado ao petróleo e ao câmbio, porém, a volatilidade nos preços de compra continua com altas oscilações;
- Diminuição de estoque em R\$ 671 mil, face ao aumento das vendas, afetando o resultado de forma positiva, visto que os produtos vendidos haviam sido produzidos em meses passados com custos de produção ligeiramente mais altos, o que contribuiu para uma geração de caixa para os próximos meses, melhorando a pressão sobre a necessidade de capital de giro;
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, a empresa conseguiu novamente uma nova linha crédito com o Fidc MOKA E CREDVALE, contribuindo substancialmente ao pagamento parte dos fornecedores.



Atividades da Recuperanda

Diante da crise financeira vivenciada pela Recuperanda, esta enfrentou algumas dificuldades, tais como: forte oscilação no valor da matéria prima; ausência de vendas para o mercado externo; e dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro. Visando superar as dificuldades supramencionadas, houve a reativação de sua rede de representantes no território nacional, a intensificação e desenvolvimento de parcerias com clientes de maior atuação no mercado nacional e desenvolvimento de parcerias com fornecedores que tenham prazo de pagamento mais alongado.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Se mantém a ausência de vendas para o mercado externo, sendo que hoje as dificuldades continuam a serem: restrição do mercado americano por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia;
- Restrição do mercado americano, por conta da suspensão de importação do Brasil e instabilidade do mercado Europeu por conta da guerra na Ucrânia;
- As vendas no mercado interno, cujo prazo médio de recebimento gira em torno de 40 dias, aumentou ainda mais a dificuldade de obtenção de linhas de financiamento para capital de giro, visto que a empresa ainda está pagando boa parte dos seus fornecedores à vista;
- Forte oscilação no preço da matéria prima, tendo em vista que o valor está diretamente ligado ao petróleo e ao câmbio.



3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

- 3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA
- 3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO
- 3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
- 3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES
- 3.5 COLABORADORES



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao contrário do quadro de funcionários, qual apresentou variação de **-2,03%**, findando o mês em apreço com 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

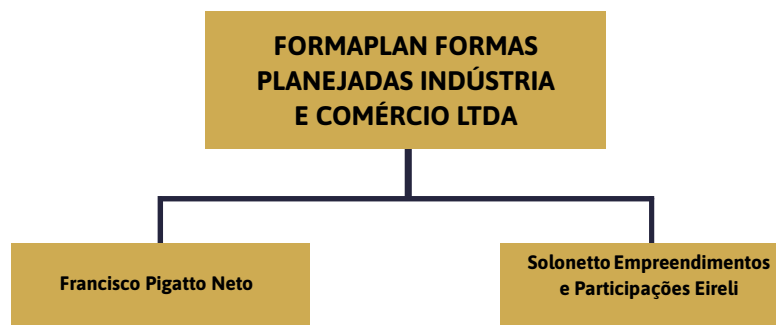
A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Sócio	Nº de Quotas	Valor das Quotas (Em Reais)	Participação
Francisco Pigatto Neto	1.800.000	1.800.000,00	90%
Solonetto Empreendimentos e Participações Eireli	200.000	2.000.000,00	10%
Total	780.000	780.000,00	100,00%

Fonte: Contrato Social e Alterações do Recuperanda.

A Formaplan possui a seguinte estrutura societária:



Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.

Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao contrário do quadro de funcionários, qual apresentou variação de **-2,03%**, findando o mês em apreço com 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários ativos.

3.2 UNIDADES DE NEGÓCIO

A Formaplan possui as seguintes unidades de negócio:

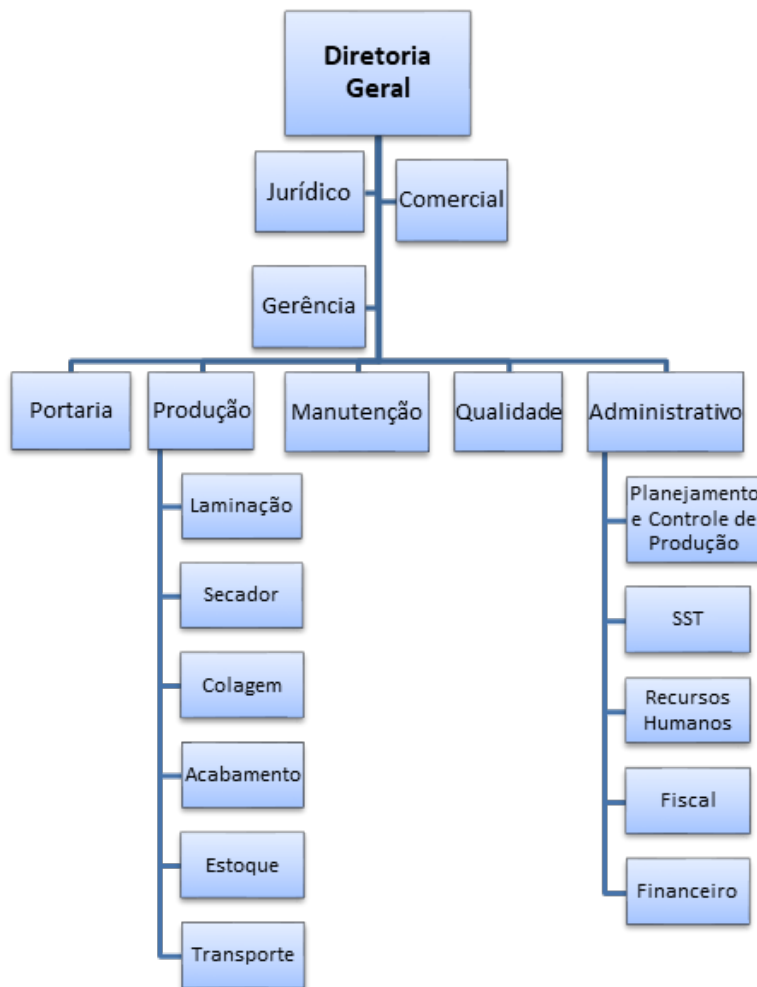
Razão Social	CNPJ/CPF	Localidade	Situação
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0001-41	São Paulo/SP	Ativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0005-75	União da Vitória/PR	Ativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0003-03	Mafra/SC	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0002-22	Itapevi/SP	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0004-94	Barueri/SP	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	00.262.371/0006-56	Calmon/SC	Inativa
Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	-	Curitiba/PR	Inativa



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao contrário do quadro de funcionários, qual apresentou variação de **-2,03%**, findando o mês em apreço com 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários ativos.

3.3 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao contrário do quadro de funcionários, qual apresentou variação de **-2,03%**, findando o mês em apreço com 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários ativos.

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

Os 10 (dez) principais FORNECEDORES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
Metais União Ltda	04.286.350/0001-17
Tableros Ind. E Com. De Painéis Ltda União da Vitória	09.402.999/0003-31
Compressul Compressores Ltda-Epp	78.429.222/0001-11
Capital Filtros e Lubrificantes Automotivos Eireli	19.355.455/0001-58
Paraná Equipamentos S.A. Matriz	76.527.951/0001-85
Leandro Luís de Bastiani	07.982.878/0001-19
Ceres Com e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda	78.695.996/0001-94
Walmir J de Freitas e Cia Ltda	02.049.007/0001-23
Luciano Andrei Felipe	13.256.610/0001-00
Rio Canoas Madeiras Ltda. Mafra	16.606.895/0002-23

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

Os 10 (dez) principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0142-13
MIRIAN CANDEIAS AUTO POSTO LTDA	20.981.640/0001-37
MIRIAN VARZEA GRANDE AUTO POSTO LTDA	16.519.674/0001-37
MIRIAN ITAITUBA AUTO POSTO LTDA	14.637.863/0001-89
MIRIAN MIRITITUBA AUTO POSTO LTDA	24.614.710/0001-70
MIRIAN MATUPA AUTO POSTO LTDA	30.122.975/0001-53
MIRIAN VILHENA AUTO POSTO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES, GAS E CULTIVO DE MADEIRAS LTDA	02.393.780/0001-02
POSTO RODOVANA LTDA	03.121.901/0001-20
XAXIM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	00.345.307/0001-24
POSTO ALDO LINHO LTDA	73.914.749/0001-18
POSTO ALDO PRIMAVERA LTDA	00.135.201/0001-04



Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
POSTO ALDO SORRISO LTDA	06.341.664/0001-09
POSTO ALDO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA	05.302.222/0001-82
POSTO ALDO PARANAGUA I LTDA	01.253.054/0001-21
POSTO ALDO ITAITUBA KM 30 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	30.079.828/0001-48
POSTO ALDO CUIABA LTDA	24.956.658/0001-30
POSTO ALDO RONDONOPOLIS LTDA	37.523.586/0001-89
COMERCIO DE COMBUSTIVEIS KIST LTDA	75.635.854/0002-24
PETROPATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	32.735.856/0001-00
ANF COMBUSTIVEIS E COMERCIO LTDA	30.757.976/0001-74

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda

3.5 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro funcional referente ao mês de maio de 2023, apresentando variação negativa de **2,03%** na posição de colaboradores, conforme apresentado no gráfico seguinte:

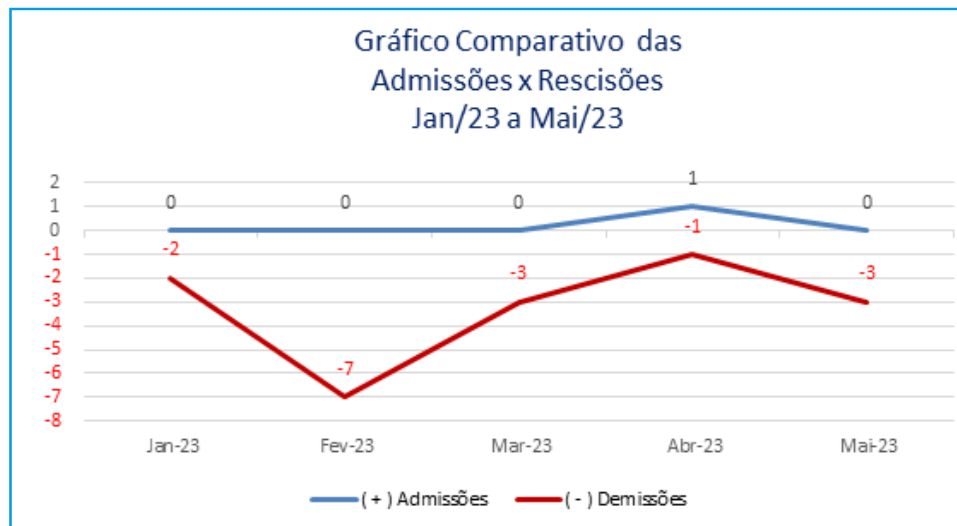
FUNCIONÁRIOS	Abr-23	Mai-23
Quantidade Inicial	148	148
(+) Admissões	1	0
(-) Demissões	-1	-3
Total de Funcionários	148	145
Variação		-2,03%

Fonte: FORMAPLAN - Maio de 2023.



Informações Operacionais

Pertinente a estrutura societária e quadro funcional não houve alterações nesta competência, ao contrário do quadro de funcionários, qual apresentou variação de **-2,03%**, findando o mês em apreço com 145 (cento e quarenta e cinco) funcionários ativos.

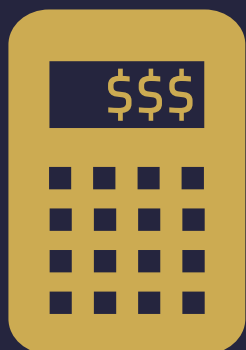


Fonte: Formaplan – Maio de 2023.



4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1 BALANÇO PATRIMONIAL
- 4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO
- 4.3 ATIVO IMOBILIZADO
- 4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de maio de 2023. Ressalta-se as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Abr-23	Mai-23	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponível	4.245,83	167.010,89	3.833,53%	a
Clientes	8.386.552,71	7.332.434,50	-12,57%	b
Outros Créditos				
	3.041.658,89	3.395.570,70	11,64%	
Estoques	11.483.802,82	12.329.471,34	7,36%	
Adiantamento a Fornecedores	0,00	0,00	0,00%	
Impostos a Recuperar	0,00	0,00	0,00%	
Despesas de Exercício Seguinte	941.578,62	941.578,62	0,00%	
	23.857.838,87	24.166.066,05	1,29%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	69.421,88	69.421,88	0,00%	
Imobilizado	836.097,23	836.097,23	0,00%	
	905.519,11	905.519,11	0,00%	
TOTAL DO ATIVO	24.763.357,98	25.071.585,16	1,24%	



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	Abr-23	Mai-23	Variação	Ref.
PASSIVO				
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos	30.826.524,93	30.864.124,43	0,12%	
Fornecedores	17.862.230,58	17.829.359,43	-0,18%	
Obrigações Tributárias	5.316.032,43	5.386.469,42	1,32%	
Obrigações Trabalhistas	14.150.514,19	14.419.431,85	1,90%	
Obrigações Sociais	0,00	0,00	0,00%	
Obrigações Fiscais/Tributárias	0,00	0,00	0,00%	
Outras Obrigações	15.368.705,74	15.375.678,94	0,05%	
Materiais de Terceiros	296.853,18	296.853,18	0,00%	
Aluguéis a pagar	0,00	0,00	0,00%	
Adiantamentos de Clientes	0,00	0,00	0,00%	
Provisões	0,00	0,00	0,00%	
	83.820.861,05	84.171.917,25	0,42%	
Não Circulante				
Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	68.598.219,71	68.585.743,23	-0,02%	
	68.598.219,71	68.585.743,23	-0,02%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	2.000.000,00	2.000.000,00	0,00%	
Resultado Acumulado	-129.595.078,73	-129.595.078,73	0,00%	
	-127.595.078,73	-127.595.078,73	0,00%	
TOTAL DO PASSIVO	24.824.002,03	25.162.581,75	1,36%	

Notas:

a) No mês de maio/2023 a Recuperanda apresentou aumento de **3.833,53%** no **Disponível**, tendo como principal causa o subgrupo de **Bancos Conta Movimento**, qual elevou seu saldo em **5.227,52%**, finalizando o mês com

Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

R\$ 165,504 mil contra **R\$ 3,106 mil** no mês anterior, este acréscimo se deu principalmente pela movimentação no **Banco Moneyplus**, qual registrou o montante de **R\$ 160 mil** a mais que no mês anterior;

b) Verifica-se redução de **12,57%** na rubrica de **Clientes**, finalizando o mês com um saldo a receber de **R\$ 7,332 milhão** contra **R\$ 8,386 milhão** no mês anterior.



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no **balancete mensal**, fornecido pela Recuperanda para o mês de maio de 2023. Ressaltamos as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Abr-23	Mai-23	Variação	Ref.
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	3.113.422,24	1.682.066,81	-45,97%	a
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-823.814,03	-505.611,63	-38,63%	
DEV. VENDAS DE PRODUTOS, DESC./ABAT.	0,00	-4.844,78	Erro	
IMPOSTOS INCIDENTES S/ VENDAS/SERV.	-823.814,03	-500.766,85	-39,21%	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.289.608,21	1.176.455,18	-48,62%	
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-1.632.862,67	-530.691,47	-67,50%	
(=) LUCRO BRUTO	656.745,54	645.763,71	-1,67%	
(+/-) DESPESAS OPERACIONAIS	-653.739,72	-676.293,71	3,45%	
DESPESAS COM VENDAS	-286.441,63	-242.768,07	-15,25%	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-365.457,97	-425.320,68	16,38%	
RESULTADOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	-1.840,12	-8.204,96	345,89%	b
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	0,00	0,00	0,00%	
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OP.	47,03	177,46	277,33%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL LÍQUIDO	3.052,85	-30.352,54	-1.094,24%	
(=) RESULTADO ANTES DA CS E IR	3.052,85	-30.352,54	-1.094,24%	
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00%	
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00	0,00	0,00%	
(=) LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	3.052,85	-30.352,54	-1094,24%	

Notas:

a) A Recuperanda apresentou redução de **45,97%** na **Receita Operacional Bruta**, registrando neste mês o montante de **R\$ 1,682 milhão** contra **R\$ 3,113 milhão** no mês anterior;

b) **Resultados Financeiros Líquidos** apresentaram o aumento de **345,89%** em decorrência principalmente da despesa com **Tarifa Bancária** no valor de **R\$ 6.753,76** contra **R\$ 1.636,86** no mês anterior.

Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

Complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se a seguir a posição do Imobilizado da Recuperanda em **31/05/2023**, demonstrada de forma analítica.

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO FORMAPLAN EM 31/05/2023

GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
BENS EM OPERAÇÃO	Maquinas e Equipamentos	27.832.365,33	0,00	0,00	27.832.365,33
	Veículos	215.670,00	0,00	0,00	215.670,00
	Construções e Benfeitorias	141.705,86	0,00	0,00	141.705,86
	Moveis e Utensílios	245.941,06	0,00	0,00	245.941,06
	Softwares	120.439,82	0,00	0,00	120.439,82
	Licença de uso de Softwares	2.150,00	0,00	0,00	2.150,00
	Equipamentos de informática	245.761,67	0,00	0,00	245.761,67
Total dos Bens em Operação		28.804.033,74	0,00	0,00	28.804.033,74
GRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
(-) DEPRECIações E AMORTIZAções	(-) Depreciação Acumulada Veículos	-215.670,00	0,00	0,00	-215.670,00
	(-) Depreciações Amort. Acumulada	-249.599,68	0,00	0,00	-249.599,68
	(-) Depreciações Máquinas e Equipamentos	-26.801.540,00	0,00	0,00	-26.801.540,00
	(-) Depreciações Construções e Benfeitorias	-54.479,79	0,00	0,00	-54.479,79
	(-) Depreciação de Moveis e Utensílios	-284.267,48	0,00	0,00	-284.267,48
	(-) Amortização de Softwares	-119.921,82	0,00	0,00	-119.921,82
	(-) Depreciação Equip. Informática	-242.457,74	0,00	0,00	-242.457,74
Total das Depreciações e Amortizações		-27.967.936,51	0,00	0,00	-27.967.936,51
Total do Ativo Imobilizado em 31/05/2023		836.097,23	0,00	0,00	836.097,23

Fonte: Posição elaborada pela **FORMAPLAN** em **31/05/2023** – Balancete Contábil



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

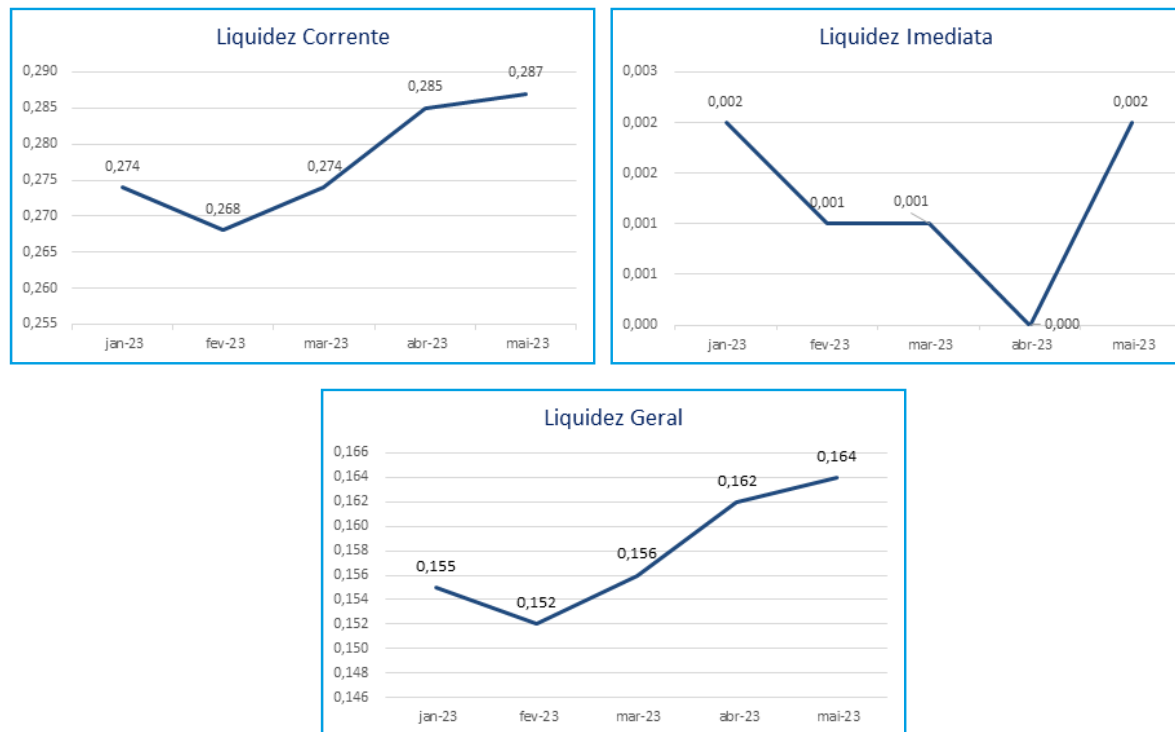
Apresenta-se os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	23.857.838,87	0,285	24.166.066,05	0,287
	Passivo Circulante	83.820.861,05		84.171.917,25	
Liquidez Imediata	Ativo Disponível	4.245,83	0,000	167.010,89	0,002
	Passivo Circulante	83.820.861,05		84.171.917,25	
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Não Circulante	24.763.357,98	0,162	25.071.585,16	0,164
	Passivo Circulante + Não Circulante	152.419.080,76		152.757.660,48	



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.



O índice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de **liquidez geral** é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

A Recuperanda apresentou as seguintes variações nos seus índices no mês de maio/2023: **Liquidez Corrente (0,87%)**, **Liquidez Imediata (3.817,12%)** e **Liquidez Geral (1,02%)**.

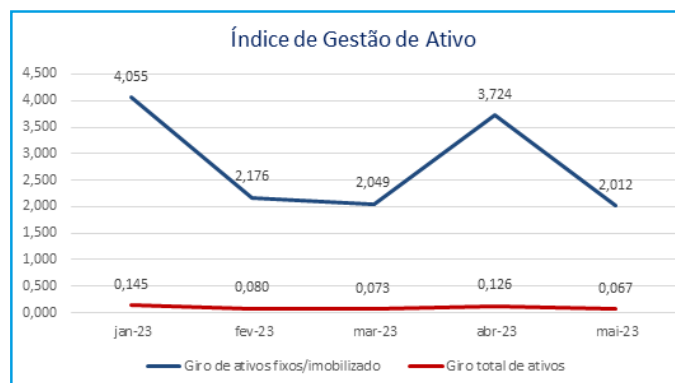
Em análise aos índices supramencionados, apesar da notável elevação no índice de liquidez imediata, ainda se verifica a necessidade de a Recuperanda melhorar seus resultados, tendo em vista que no cenário atual a mesma não possui capacidade de utilizar seus ativos de prazo imediato, curto e logo para quitar as dívidas de prazo correspondente, demonstrando uma possível insolvência a empresa, entretanto, comum à empresas em Recuperação Judicial.



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

Índices de Gestão de Ativo					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice
Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado	Receitas	3.113.422,24	3,724	1.682.066,81	2,012
	Ativo Imobilizado	836.097,23		836.097,23	
Índice de giro total de ativos	Receitas	3.113.422,24	0,126	1.682.066,81	0,067
	Ativo	24.763.357,98		25.071.585,16	



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total de ativos** mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de maio/2023 quando comparados ao mês anterior: **Giro de Ativos Fixos/Imobilizado (-45,97%)** e **Giro Total de Ativos (-46,64%)**.

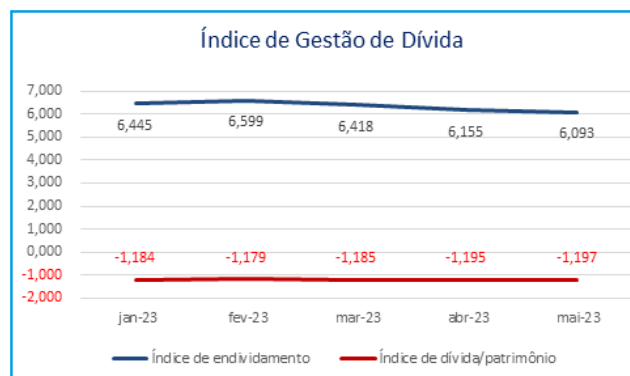
Analisando os itens supra, é possível visualizar que as receitas do período ultrapassam o montante investido em ativos Imobilizados, demonstrando eficiência em sua utilização, entretanto, estas receitas não são suficientes para cobrir o total de ativos da Recuperanda.



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

Índices de Gestão de Dívida					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	152.419.080,76	6,155	152.757.660,48	6,093
	Ativo	24.763.357,98		25.071.585,16	
Índice de dívida/patrimônio	Passivo Circulante + ELP	152.419.080,76	-1,195	152.757.660,48	-1,197
	Patrimônio Líquido	-127.595.078,73		-127.595.078,73	



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se no índice de **Endividamento** que, comparando abril e maio/23, ocorre uma redução de **1,01%**, devido ao aumento no ativo.

Enquanto no Índice de **Dívida/Patrimônio** nota-se uma estabilidade, apresentando aumento no período de apenas **0,22%**, mediante o aumento do passivo da Recuperanda em relação ao seu Patrimônio Líquido, o qual se encontra negativo.



Informações Financeiras

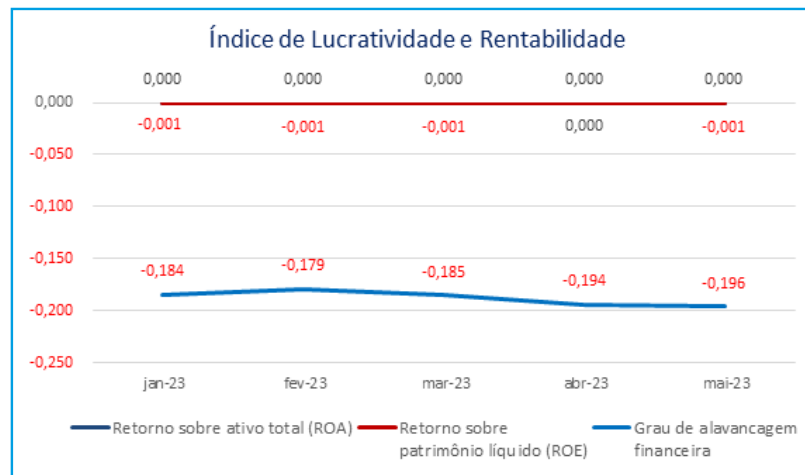
Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

Índices de Lucratividade e Rentabilidade					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice
Margem de Lucro Líquido	Lucro Líquido	3.052,85	0,001	-30.352,54	-0,018
	Receita de Vendas	3.113.422,24		1.682.066,81	
Margem de Lucro Operacional	Lucro Operacional	3.052,85	0,001	-30.352,54	-0,018
	Receita de Vendas	3.113.422,24		1.682.066,81	
Margem de Lucro Bruto	Lucro Bruto	656.745,54	0,287	645.763,71	0,549
	Receita Operacional Líquida	2.289.608,21		1.176.455,18	
Índice de Receita Operacional/Total de Ativos	Lucro Operacional	3.052,85	0,000	-30.352,54	-0,001
	Ativo	24.763.357,98		25.071.585,16	
Retorno sobre Ativo Total (ROA)	Lucro Líquido	3.052,85	0,000	-30.352,54	-0,001
	Ativo	24.763.357,98		25.071.585,16	
Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE)	Lucro Líquido	3.052,85	-0,000	-30.352,54	0,000
	Patrimônio Líquido	-127.595.078,73		-127.595.078,73	
Grau de Alavancagem Financeira	ROE	-0,000	-0,194	0,000	-0,196
	ROA	0,000		-0,001	



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset – ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Return on Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O **grau de alavancagem financeira** (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Avaliando os índices de lucratividade e rentabilidade da Recuperanda, verifica-se, ao contrário do mês anterior, em maio/23, os resultados apresentaram saldo negativo em sua maioria, ocorrendo devido a apuração de prejuízo no exercício,

Apresentando resultado positivo apenas na Margem de Lucro Bruto, devido a desconsideração das despesas, e Retorno sobre Patrimônio Líquido (ROE), por utilizar valores negativos em sua base de cálculo.



Informações Financeiras

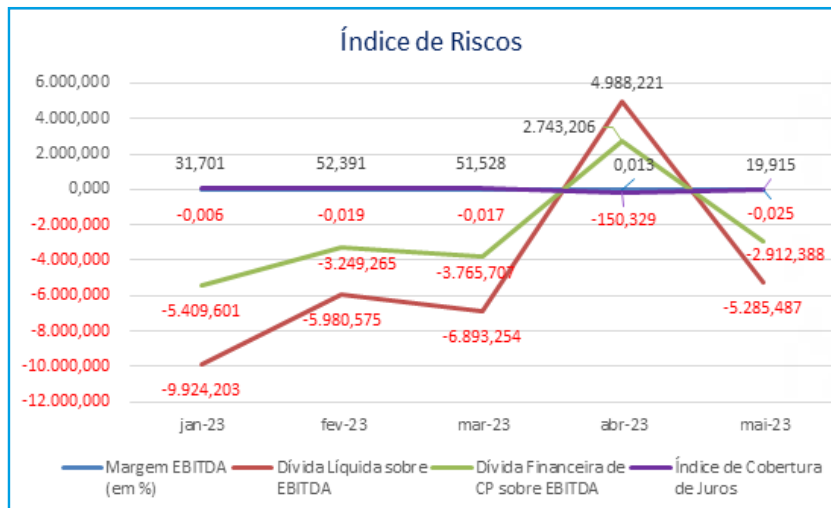
Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.

Índice de Riscos					
INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	Abr-23	Índice	Mai-23	Índice
Margem EBITDA (em %)	EBITDA	30.555,80	0,013	-28.901,34	-0,025
	Receita Líquida	2.289.608,21		1.176.455,18	
Dívida Líquida sobre EBITDA	Dívida Financeira Líquida	152.419.080,76	4.988,221	152.757.660,48	-5.285,487
	EBITDA	30.555,80		-28.901,34	
Dívida Financeira de CP sobre EBITDA	Dívida Financeira de CP	83.820.861,05	2.743,206	84.171.917,25	-2.912,388
	EBITDA	30.555,80		-28.901,34	
Índice de Cobertura de Juros	EBIT	30.555,80	-150,329	-28.901,34	19,915
	Pagamento de Juros	-203,26		-1.451,20	



Informações Financeiras

Referente as principais informações financeiras no mês de maio/2023, destaca-se a elevação no saldo de **Disponível (3.833,53%)**, principalmente pelo acréscimo em **Bancos Conta Movimento (5.228%)**, já relativo ao resultado da Recuperanda, verifica-se a redução na **Receita Op. Bruta (-45,97%)**, qual repercutiu em um **Prejuízo do Exercício de R\$ 30,3 mil**, sendo uma redução de **1.094%** comparado ao lucro obtido anteriormente, deste modo, o resultado apurado refletiu negativamente nos índices financeiros apresentados.



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de maio/2023 nota-se que a maioria dos índices apresentaram resultados negativos, devido a apuração de prejuízo e alto grau de endividamento obtido pela Recuperanda.



5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Endividamento

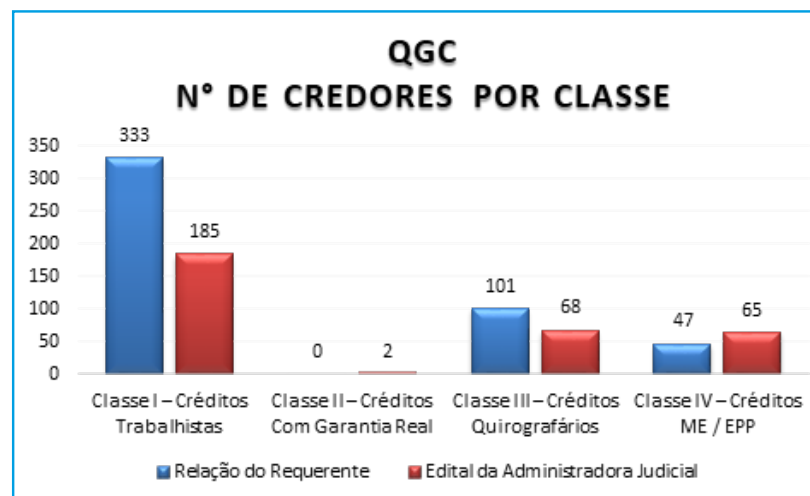
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o Requerente no mov. 15.3, apresentou a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 esta Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, §2º, da LFRJ, na qual perfaz o importe de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil, sete reais e sessenta centavos)**.

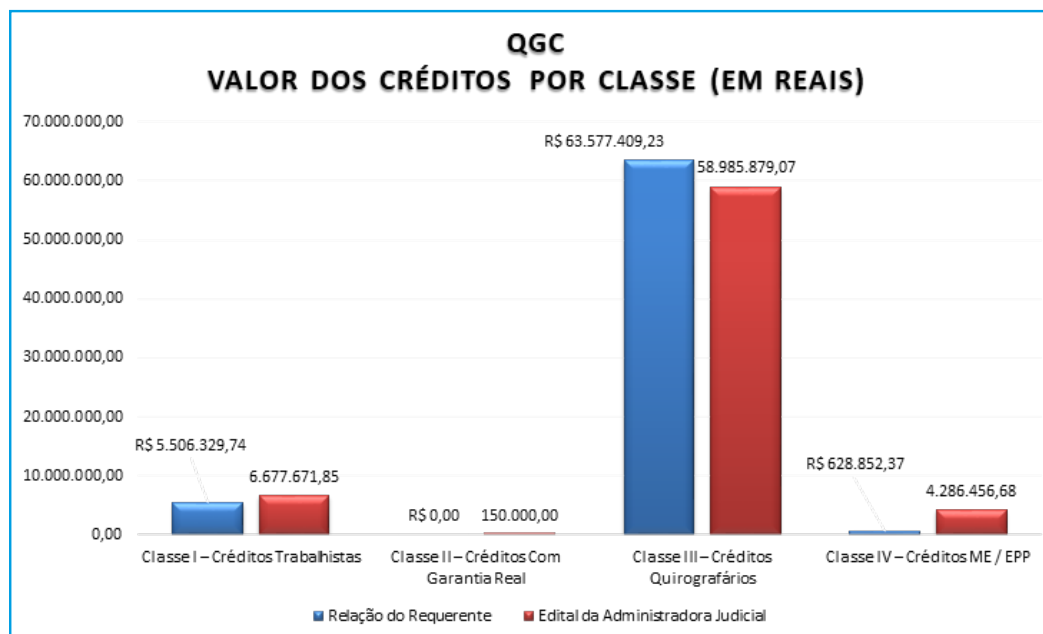
Classe	Moeda	Relação de Credores da Recuperanda		Relação de Credores Administradora Judicial (art. 7º, §2º, LFRJ)	
		Nº de Credores	Valor (Em Reais)	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	333	5.506.329,74	185	6.677.671,85
Classe II – Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	2	150.000,00
Classe III – Créditos Quirografários	BRL	101	63.577.409,23	68	58.985.879,07
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	47	628.852,37	65	4.286.456,68
Total		481	69.712.591,34	320	70.100.007,60

Fonte: Relação de Credores mov. 15.3



Endividamento

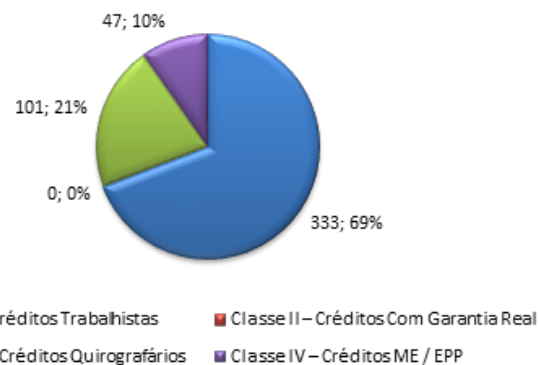
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.



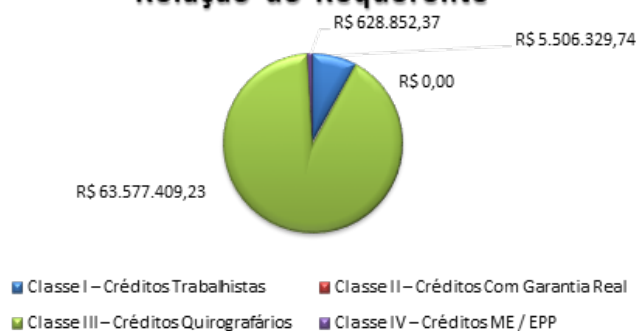
Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO QGC Nº de Credores Por Classe Relação do Requerente



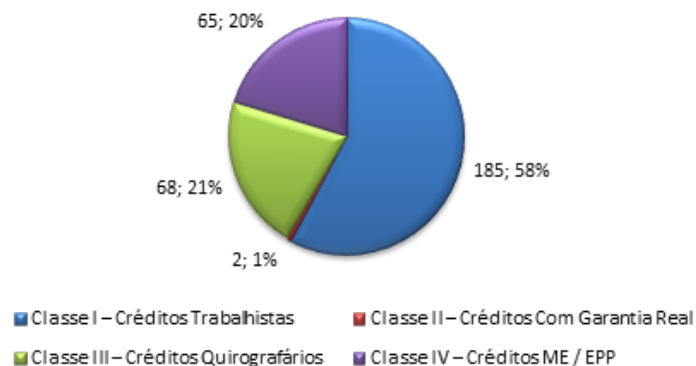
COMPOSIÇÃO DO QGC Valor dos Créditos Por Classe (Em reais) Relação do Requerente



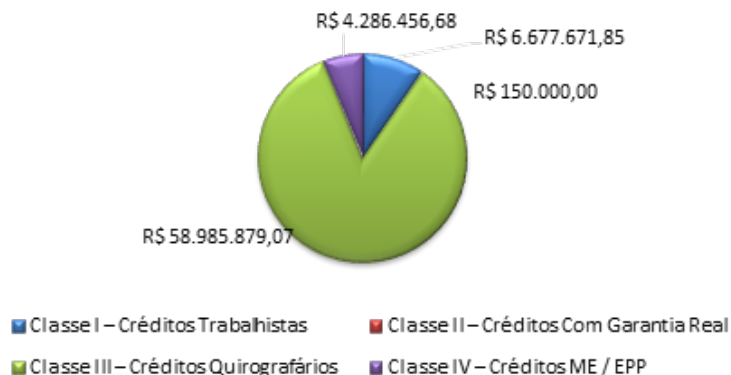
Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO QGC Nº de Credores Por Classe Edital da Administradora Judicial



COMPOSIÇÃO DO QGC Valor dos Créditos Por Classe (Em reais) Edital da Administradora Judicial



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No mês em análise, a Recuperanda informou os credores que ostentam natureza extraconcursal, de modo que esta Administradora Judicial solicitou a relação completa deles para elaboração da presente relação, oportunidade em que restou informado a existência dos seguintes débitos, conforme discriminado abaixo:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	4	27.801.075,29
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações líquidas	BRL	-	-
Total		4	27.801.075,29

Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 31/05/2023.

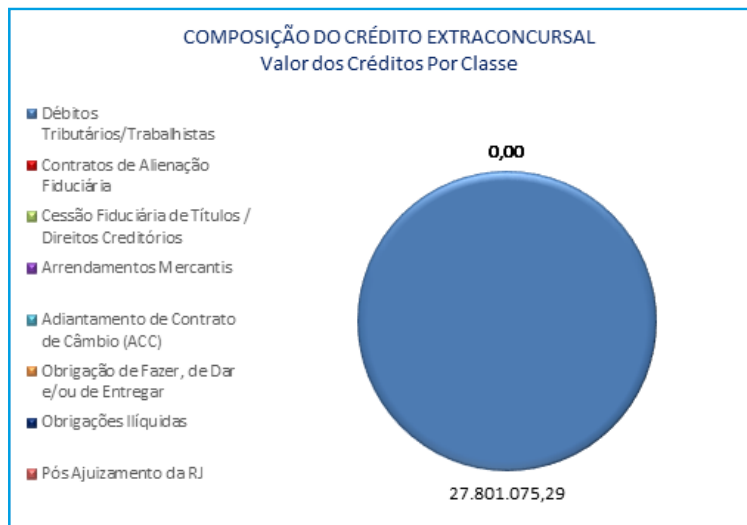


Fonte: FORMAPLAN – Balancete Contábil 31/05/2023.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.



Fonte: FORMAPLAN - Balancete Contábil 31/05/2023.



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

5.2.1 Débitos Tributários e Trabalhistas

A Recuperanda apresentou informações de débitos extraconcursais no montante de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, relativo a débitos trabalhistas e tributários, este junto às esferas Federal, Estadual e Municipal, conforme discriminado abaixo:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	Salários E Ordenados A Pagar	164.923,12
	Pró-Labore A Pagar	478.685,80
	Ferías A Pagar	129.063,63
	Rescisões A Pagar	10.192,82
	Pensão Alimentícia A Pagar	1.664,53
	Ações Trabalhistas A Pagar	118.688,79
	Contribuições Sindicais A Recolher	110.023,94
	INSS A Recolher	10.268.016,11
	FGTS A Recolher	1.848.926,47
	INSS S/Funrural 2607	49.523,06
	IRRF S/Salários -0561	458.558,56
	Contribuição Sindical A Recolher	12.516,25
	Contribuição Assistencial A Recolher	2.121,17
	Provisões Trabalhistas	766.527,60
Total Obrigações Trab. e Prev.		14.419.431,85



Endividamento

No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou a relação nominal de credores (mov. 15.3), em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de **R\$ 69.712.591,34 (sessenta e nove milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos)**. Ademais, ao mov. 294 fora apresentado a Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial, totalizando a importância de **R\$ 70.100.007,60 (setenta milhões, cem mil e sete reais e sessenta centavos)**. Quanto aos créditos não concursais, constatou-se a existência de débito de **R\$ 27.801.075,29 (vinte e sete milhões, oitocentos e um mil, setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**.

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	IPI A Recolher	1.350.611,99
	ICMS A Recolher	128.041,74
	Imposto De Renda A Recolher	609.762,12
	Contribuição Social A Recolher	399.875,30
	IRRF S/Servicos Terceiros A Recolher-1708	48.237,33
	Pis A Recolher	402.319,02
	COFINS A Recolher	1.898.873,46
	Retenção Pis/COFINS/CSLL A Recolher-5952	76.866,10
	ISS Retido A Recolher	2.997,07
	INSS Retido S/Servicos De Terceiros A Recolher	36.176,17
	Outros Impostos A Pagar	390.666,06
	ICMS DIFAL (Diferencial De Alíquota)	39.874,79
	IRRF Comissão 8045	2.168,27
	Parcelamento INSS - Paes	2.096.582,84
	Refis - INSS	1.819.250,03
	Refis - CPMF A Recolher	9.930,16
	ICMS A Recolher	1.762.443,90
	Refis Impostos Federais	116.264,91
	Encargos A Apropriar - Refis ICMS - Pr	2.190.702,18
Total Obrigações Tributárias		13.381.643,44
Total Débitos Formaplan em 31/05/2023		27.801.075,29

Fonte: FORMAPLAN - Balancete Contábil 31/05/2023.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Inexistem contratos desta natureza.

5.2.4 Contratos Garantidos por Alienação Fiduciária

Inexistem contratos desta natureza.

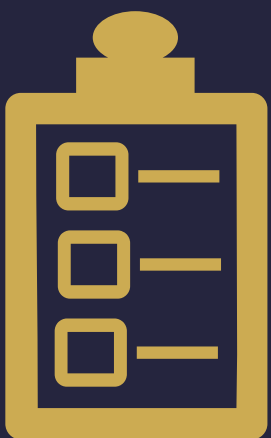
5.2.5 Contratos Garantidos por Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Inexistem contratos desta natureza.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO
- 6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO
- 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou no item 5 do PRJ, os meios de recuperação que pretendem adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei 11.101/2005. Segue uma síntese dos referidos meios:

- a) Item 1: Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, inc. I, da LFRE);
- b) Item 2: Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, inc. II, da LFRE);
- c) Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, incs IX e XI da LFRE);
- d) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, inc. XII, da LFRE);
- e) Conversão da dívida em capital social (art. 50, inc. XVII, da LFRE);
- f) Venda integral a devedora, garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, inc. XVIII, da LFRE).

Visto isso, após análise por esta Administradora Judicial das cláusulas acima expostas, constata-se que todas as medidas recuperacionais supracitadas estão em conformidade com o que dispõe a Lei 11.101/2005.



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 282, explana-se na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta pela Recuperanda por classe de credores:

Classe	Subclasse	Opções	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até R\$ 10.000,00	-	06 (seis) meses.	10 (dez) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	-
	Créditos a partir de 10.000,01 até 150 salários mínimos	-	06 (seis) meses.	30 (trinta) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	50%
	Créditos acima de 150 salários mínimos	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

Classe	Subclasse	Opções	Carência (exceto a Parcela Inicial)	Prazo para Pagamento	Correção Monetária e Juros	Deságio
Classe III Créditos Quirografários	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	-	20 (vinte) meses após a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	10% do C.D.I. acrescido de 1,2% a.a., com incidência a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	95%



Plano de Recuperação Judicial

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 282, com os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, da Lei 11.101/2005. Outrossim, ao mov. 713 a Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, passando a vigor desta forma. O Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo foram APROVADOS em Assembleia Geral de Credores realizada em 31/10/2022, e HOMOLOGADOS pelo Juízo no dia 15/12/2022.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Classe	Subclasse	Valor Total (em reais)	Valor Liquidado (em reais)	Prazo para Pagamento	Venc. (PRJ)	% de Liquidação Classe
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até R\$ 10.000,00	1.332.428,81	-	10 (dez) meses após período de carência.	-	0%
	Créditos a partir de 10.000,01 até 150 salários-mínimos			30 (trinta) meses após período de carência.		
	Créditos acima de 150 salários-mínimos			120 (cento e vinte) meses após período de carência		
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	55.000,00	-	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	16/09/2024	0%
Classe III Créditos Quirografários	-	2.978.867,28	-	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	16/09/2024	0%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	214.322,83	-	120 (cento e vinte) meses após período de carência.	16/09/2024	0%



7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

- 7.1 DADOS PROCESSUAIS
- 7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
- 7.3 PROCESSOS INCIDENTAIS
- 7.4 RECURSOS
- 7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: (X) empresa de pequeno porte EPP ; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; () empresário individual	Trata-se de empresa de pequeno porte.	
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, 02 (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado	Não houve litisconsórcio ativo, constando apenas a empresa Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA no polo ativo.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário (X) sim () não / demais créditos excluídos da RJ: (X) sim () não	Foi juntada relação de credores concursais e não concursais pela Recuperanda.	Mov. 15.3
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: (X) sim () não	A constatação prévia foi devidamente juntada no dia 30/07/2021.	Mov. 119
Item 2.3.5	O processamento foi deferido () sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? (X) dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? (X) sim () não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para ____ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída em 22/01/2021 e o processamento foi deferido no dia 19/08/2021, ou seja, 209 dias depois. Houve emenda à petição inicial.	Mov. 1, 3, 10, 15, 64, 118 e 129
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)	293 dias	Mov. 1.1 e 294



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: ____ (indicar número)	84 dias.	Mov. 129.1 e 294
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: ____ (indicar número)	543 dias.	Mov. 664
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: ____ (indicar número)	645 dias.	Mov. 717
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores: ____ (indicar número)	645 dias.	Mov. 717
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); ____ dias (indicar número)	693 dias.	Mov. 732
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convolação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; ____ dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; ____ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; ____ dias (indicar número)	293 dias.	Mov. 294



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; _____ (indicar número)	640 dias.	Mov. 27, 129, 218, 620
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); ____ dias (indicar número)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): () sim () não	Não.	-
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: () sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente () mantido em parte () anulado	Mantido integralmente.	Mov. 732.1
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (X) não	Não.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado: () antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	-



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada: () antes () depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim () não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca () penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim () não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: ____ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: ____ (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.14	Indique a razão da convalidação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: (X) sim () não	Sim.	Mov. 218
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial:	3% sobre o valor total do passivo concursal.	Mov. 218

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 22/01/2021, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos recuperacionais:

Data	Evento	Mov.
02/05/2023	Manifestação da Recuperanda em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A.	815.1
03/05/2023	Prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada.	818.1
16/05/2023	Manifestação do Estado do Paraná informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos.	821.1
25/05/2023	AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023.	823.1



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

7.3 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo, envolvendo a Recuperanda, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007892-67.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Intercap S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das duplicatas. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 42.1). Processo arquivado definitivamente em 11/08/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007887-45.2021.8.16.0174	Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursalidade dos créditos de sua titularidade. Processo apensado aos autos 0007895-22.2021.8.16.0174, para que haja julgamento em conjunto das demandas, conforme decisão de mov. 25.1. Processo suspenso.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007895-22.2021.8.16.0174	<u>Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Votorantim S.A.</u>	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Subsidiariamente, pretende-se a inclusão do valor dos encargos contratuais do saldo devedor da ACC, a ser apurado por meio de perícia contábil. Em decisão de mov. 61.1, fora deferida a liminar para fins de suspender a exigibilidade dos instrumentos contratuais objetos da impugnação. Ademais, ao mov. 85.1, houve o deferimento do pedido de perícia contábil, a fim de discriminar o valor principal e os encargos acessórios dos contratos. A Recuperanda impugnou a proposta de honorários apresentada pelo Perito Contábil, pugnando que o Juízo fixe os honorários em menor valor. Alternativamente, pugna pelo rateio da verba honorária, a rigor do que dispõe o art. 373 do CPC. Houve prolação de despacho em 18/04/2023, através do qual o Juízo determinou a intimação do <i>Expert</i> para manifestação acerca da redução dos honorários (mov. 133.1). Na sequência, a Recuperanda novamente se manifestou na data de 25/04/2023, informando que nos autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 1098721-73.2014.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Estado de São Paulo, restou determinada a penhora das cotas societárias de Francisco Pigatto Neto em duas sociedades empresárias, sendo uma delas a Recuperanda. Em decorrência da competência do Juízo Recuperacional para dispor sobre cotas sociais, requereu a revogação da decisão daquele Juízo (mov. 134.1). A Impugnada se manifestou no processo em 02/05/2023, informando que as penhoras das cotas societárias se deram em outras sociedades empresárias nas quais o sócio da Recuperanda também integra o quadro societário, ressaltando, ainda, que nada referente à Recuperanda foi atingido. Expôs que a Recuperanda possui comportamento protelatório e, em decorrência destes fatores, requereu sua condenação por litigância de má-fé. Acerca da intimação quanto a possibilidade de redução dos honorários, o <i>Expert</i> os minorou para a monta de R\$ 13.200,00, apresentando, ainda, seus dados bancários para pagamento.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007898-74.2021.8.16.0174	<u>Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Moka Consultoria Em Investimento Ltda.</u>	Trata-se de Impugnação de Crédito em que é requerida pela Recuperanda a inclusão do credor Moka Consultoria, na monta de R\$ 315.152,00, na Classe III – Créditos Quirografários. Ao mov. 69.1, houve o deferimento de medida liminar que determinou a reserva de crédito do Impugnante, garantindo assim, seu direito de voto em Assembleia Geral de Credores, na condição de credor quirografário. Impugnação julgada PROCEDENTE (mov. 99), determinando-se a habilitação do crédito do credor na monta de R\$ 1.072.542,67, na Classe III – Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 13/04/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0007890-97.2021.8.16.0174	<u>Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Itaú Unibanco S.A.</u>	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1). Houve a interposição pela Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, o qual não fora provido, acórdão este objeto de Recurso Especial autuado sob o n.º 0034385-84.2022.8.16.0000 Pet 2, que ainda pende de julgamento.
Impugnação de Crédito n.º 0007478-69.2021.8.16.0174	<u>Maicon Aurélio Do Prado X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.</u>	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 7.100,46, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 29.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.500,00. Transitado em julgado em 24/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 18/04/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0008031-19.2021.8.16.0174	<u>Reis, Braun e Regueira Advogados Associados X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.</u>	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 12.137,73, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada PROCEDENTE a impugnação (mov. 31.1), determinando-se a retificação do crédito para a monta total de R\$ 12.117,85. A Recuperanda opôs Embargos de Declaração (mov. 35.1) e a AJ manifestou sua ciência quanto ao teor da sentença (mov. 36.1). O Juízo, por sua vez, determinou que parte adversa se manifestasse a respeito dos aclaratórios (mov. mov. 39.1). Acolhido os Embargos de Declaração da Recuperanda, para o fim de afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a ausência de litígio (mov. 45.1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007933-34.2021.8.16.0174	Banco Industrial do Brasil S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em o Credor requer a total exclusão de seus créditos da Relação de Credores da Recuperanda, diante da alegação de extraconcursalidade dos créditos em comento. Subsidiariamente, pugnou pela retificação de seu crédito para a monta total de R\$ 1.051.313,87, na Classe III – Créditos Quirografários. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0035012-88.2022.8.16.0000, o qual não foi apreciado diante do recurso n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, que versava sobre a mesma decisão, que por sua vez fora provido, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnante, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade.
Impugnação de Crédito n.º 0007893-52.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Industrial Do Brasil S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão de créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista a essencialidade dos bens ofertados em garantia, bem como ausência de individualização das garantias. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 33.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor. Houve a interposição pelo Impugnante de agravo de instrumento autuado sob o n.º 0047561-33.2022.8.16.0000, o qual o TJPR deu provimento a parte do recurso conhecida, no sentido de reconhecer a sujeição da integralidade do crédito do Impugnado, determinando a retificação da relação de credores a fim de constar o crédito na monta de R\$ 4.892.682,13. Do acórdão em pauta, fora oposto pelo Impugnado Embargos de Declaração 0047561-33.2022.8.16.0000 ED 1, o qual fora rejeitado (mov. 12), culminando na interposição de Recurso Especial n.º 0047561-33.2022.8.16.0000 Pet 2 pelo Credor, que por sua vez pende de exame de admissibilidade.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007894-37.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X HPN Securitizadora de Créditos S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Petição inicial recebida em 28/01/2022 (mov. 15.1). Expedido novo mandado de citação em 27/04/2023. Houve retorno de mandado, novamente negativo em 01/05/2023 (mov. 75.1).
Impugnação de Crédito n.º 0007896-07.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Banco Safra S.A.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento da concursabilidade integral dos créditos outrora excluídos pela Administradora Judicial, tendo em vista que diante do ajuizamento de execução pelo credor deflagra a renúncia de sua garantia. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 40.1). Processo arquivado definitivamente em 02/03/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0007477-84.2021.8.16.0174	Edi Maria De Almeida Da Silva X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 31.419,76, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. A petição inicial foi recebida em 10/01/2022 (mov. 11.1). A Recuperanda se manifestou, alegando que a Reclamatória Trabalhista proposta pela Impugnante não havia sido julgada, motivo pelo qual o processo deveria ser suspenso (mov. 18.1). Em 24/08/2022, após várias concessões de prazos suplementares para a juntada de certidão de habilitação de crédito nos moldes da lei de regência, o Juízo suspendeu o feito pelo prazo de 180 dias (mov. 55.1). Em 10/04/2023 a Impugnante novamente se manifestou, informando que a Justiça Especializada não havia ainda expedido a referida certidão. Requereu, para tanto, a concessão de mais 60 dias (mov. 64.1), o que foi deferido pelo Juízo em 10/04/2023 (mov. 66.1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0000683-13.2022.8.16.0174	Sergio Paulo Leme X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 450.908,81, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente PROCEDENTE a impugnação (mov. 66.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 413.269,91. Diante da interposição pelo Impugnado de agravo de instrumento autuado sob o nº 0042554-60.2022.8.16.0000, o TJPR reformou em parte da decisão a quo a fim de limitar o montante a ser habilitado em R\$ 405.803,61. Trânsito em julgado em 09/02/2023. Processo arquivado definitivamente em 12/05/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0008032-04.2021.8.16.0174	Kuehne + Nagel Serviços Logísticos Ltda. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 11.312,38 na Classe III – Créditos Quirografários. Cancelada distribuição por ausência de recolhimento de custas de ingresso. Processo arquivado definitivamente em 02/003/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0000062-16.2022.8.16.0174	Pedro Claudinor Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer o reconhecimento do valor habilitado em favor do credor na monta de R\$ 812,88, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Julgada parcialmente PROCEDENTE a impugnação (mov. 32.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ 557,17. O Impugnante interpôs recurso de apelação contra a sentença (35.1), a qual não foi recebida, ante a inadequação da via eleita, conforme decisão proferida em 18/05/2022 (mov. 37.1). Processo arquivado definitivamente em 26/05/2022.
Impugnação de Crédito n.º 0007909-06.2021.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Fernando De Almeida Nobre Neto	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a exclusão do crédito habilitado em favor do credor Fernando de Almeida, tendo em vista que o crédito já se encontra prescrito. Julgada IMPROCEDENTE a impugnação de crédito (mov. 36.1). Processo arquivado definitivamente. Houve interposição pelo Impugnante de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0052266-74.2022.8.16.0000, em face da referida decisão, buscando pela sua reforma para fins de determinar a exclusão do crédito <i>sub judice</i> . Negado provimento ao recurso (mov. 44), culminando na interposição de Recurso Especial nº 0052266-74.2022.8.16.0000 Pet 1 pela Recuperanda, que por sua vez pende de exame de admissibilidade.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Impugnação de Crédito n.º 0007481-24.2021.8.16.0174	Osmair Alves De Oliveira X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação do valor habilitado em favor do credor, para a monta de R\$ 6.160,65, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Impugnação julgada IMPROCEDENTE (mov. 30.1), determinando-se a manutenção do valor já habilitado em favor do credor na monta de R\$ 4.000,00. Transitado em julgado em 18/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 04/04/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0007252-64.2021.8.16.0174	Fabio Dos Santos Araújo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 320.727,40, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Habilitação julgada EXTINTA (mov. 19.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor já detém o crédito mencionado na relação de credores, bem como, não retificou seu pedido para eventual impugnação do valor crédito. Transitado em julgado em 24/03/2022. Processo arquivado definitivamente em 10/05/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0002741-86.2022.8.16.0174	Fabiana Cristina Braun e outros X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 33.819,16, na Relação Nominal de Credores. Julgada PROCEDENTE a impugnação (mov. 45.1), determinando-se a habilitação do crédito na monta de R\$ R\$ 32.568,86. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0064399-51.2022.8.16.0000, o qual requer a reforma da decisão <i>a quo</i> a fim de que o crédito <i>sub judice</i> seja atualizado somente até a data do pedido de RJ. Negado provimento ao recurso (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 05/05/2023. Processo arquivado definitivamente em 10/05/2023.
Incidente Processual para RMA n.º 0007420-66.2021.8.16.0174	Marques Administração Judicial X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de incidente processual destinado a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades pela Administradora Judicial, para fins de conferir maior organização e celeridade aos autos recuperacionais.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito n.º 0004384-79.2022.8.16.0174	Remocar Retifica de Motores Ltda X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão do credor na monta de R\$ 2.148,40 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) na Relação Nominal de Credores. Habilitação julgada <u>EXTINTA</u> (mov. 38.1), sem resolução de mérito, considerando que o credor deixou de apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito. Transitado em julgado em 11/11/2022.
Habilitação de Crédito n.º 0004626-38.2022.8.16.0174	Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória e Alysson Dos Santos X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 130.225,40 (cento e trinta mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) em favor do credor habilitante Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção E Mobiliário De União Da Vitória, e R\$ 19.533,81 (dezenove mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) em favor de Alysson Dos Santos, na Relação de Credores. Habilitação julgada <u>PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão dos créditos de titularidade do Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Da Construção e Mobiliário De União Da Vitória nas importâncias de R\$ 70.690,73 e R\$ 56.338,62. Houve a interposição pela Impugnada de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 AI, o qual não fora conhecido (mov. 8). Desta forma, houve a interposição de Agravo Interno n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 Ag 1, pelo Impugnado, que por sua vez fora negado provimento (mov. 25), razão pela qual fora interposto Embargos de Declaração n.º 0073126-96.2022.8.16.0000 ED 2, que pende de julgamento.
Habilitação de Crédito n.º 0006351-62.2022.8.16.0174	Thiago Henrique De Almeida Valerio X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 42, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação <u>PROCEDENTE</u> , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 08/03/2023.
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0006779-44.2022.8.16.0174	Cristiano Carneiro Deceni X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na Classe I – Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. Habilitação de Crédito julgada <u>PROCEDENTE</u> (mov. 35), determinando-se a retificação do valor do crédito nos moldes requeridos. Trânsito em julgado em 15/03/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0007455-89.2022.8.16.0174	Marcos Rubbo X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Habilitação de Crédito em que se requer a inclusão da monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Classe I - Crédito Derivados da Legislação Trabalhista. No mov. 26, o Excelentíssimo Magistrado julgou a ação PROCEDENTE , determinando a inclusão do crédito no importe e classe pleiteado. Trânsito em julgado em 11/02/2023. Processo arquivado definitivamente em 23/05/2023.
Impugnação de Crédito n.º 0004972-86.2022.8.16.0174	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda. X Alaisa Koslowski, Alfredo Ribeiro, Clarice Golenia, Cristiano Vieira, Dalva Tanazildo	Trata-se de Impugnação de Crédito em que se requer a retificação dos créditos de titularidade dos credores Impugnados, para fins de majorá-los, todos habilitados na Classe I - Créditos Derivados da Legislação Trabalhista, passando a constar: Alaisa Koslowski R\$ 6.692,53; Alfredo Ribeiro R\$ 3.831,36; Clarice Golenia R\$ 7.065,07; Cristiano Vieira R\$ 4.890,77; Dalva Tanazildo R\$ 2.242,27. A petição inicial foi recebida em 22/07/2022, determinando a citação dos demais Impugnados/Credores (mov. 10.1). Foram expedidas as citações, não sendo encontrada a Impugnada Clarice Golenia Alves, sendo realizadas várias tentativas de localizá-la, inclusive com pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados ao Juízo. Em 24/04/2023 a Recuperanda juntou aos autos o comprovante de pagamento para que a nova carta de citação seja expedida (mov. 61.1).
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002247-90.2023.8.16.0174	Erick Matheus Estrezer Da Silva representado por Rita De Cassia Estrezer x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito Retardatária, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 211.119,75. Determinada a emenda à petição inicial em 28/03/2023 (mov. 9.1).
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0001981-06.2023.8.16.0174	Bruno Fernando Valêncio x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 4.000,00. Determinado que o Habilitante juntasse sua declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade processual. Intimado, o Habilitante cumpriu a determinação em 12/04/2023 (mov. 8). A petição inicial foi recebida no mesmo dia, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 10.1). A Recuperanda, intimada, concordou com o pedido inicial (mov. 13.1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000996-37.2023.8.16.0174	<u>Luiz Ricardo Scopel</u> <u>x Formaplan Formas</u> <u>Planejadas Industria e</u> <u>Comercio Ltda</u>	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 16.000,00, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0000789-75.2022.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov. 7.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). A AJ, por sua vez, se manifestou nos autos em 27/03/2023, também pela procedência dos pedidos iniciais. Todavia, informou que o Habilitante já possuía crédito relacionado no quadro geral de credores (mov. 21.1). Em razão da manifestação da AJ, o Juízo determinou a intimação do Habilitante para manifestação acerca da correspondência entre os créditos, conforme despacho datado de 28/03/2023 (mov. 23.1). O Habilitante, em cumprimento à determinação, expôs que o valor requerido nos autos de habilitação advém da Reclamatória Trabalhista por ele ajuizada. De todo modo, o valor relacionado no quadro geral de credores corresponde ao montante devido a título de FGTS não depositados (mov. 26.1). A Recuperanda se manifestou no feito em 15/05/2023, esclarecendo ao Juízo que o valor relacionado possui correspondência com os valores acordados na seara trabalhista, motivo pelo qual deve ser abatido do valor de R\$ 16.000,00, a quantia já descrita no QGC (mov. 29.1).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0002293-79.2023.8.16.0174	<u>Luciano Ricardo Hladczuk x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda</u>	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 90.497,89, o qual teve sua origem na Reclamatória Trabalhista de n.º 0001405-94.2015.5.09.0026, que tramitou perante a Vara do Trabalho de União da Vitória – Estado do Paraná. A petição inicial foi recebida em 30/03/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.15.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 04/05/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 18.1). Em 18/05/2023, o Habilitante se manifestou novamente nos autos, juntando certidão para a habilitação de crédito no valor de R\$ 85.741,24, uma vez que esta quantia foi apurada até a data de 20/01/2021 (mov. 22.1). A AJ se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 85.741,24, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 24.1).
Habilitação de Crédito Retardatária n.º 0000993-82.2023.8.16.0174	<u>Fabio Chelegel x Formaplan Formas Planejadas Industria e Comercio Ltda</u>	Trata-se de Habilitação de Crédito, a qual objetiva a inclusão do crédito no valor de R\$ 3.000,00. A petição inicial foi recebida em 08/02/2023, determinando as intimações tanto da Recuperanda quanto da AJ para manifestação (mov.7.1). A Recuperanda se manifestou nos autos em 06/03/2023, manifestando sua concordância com o pedido inicial (mov. 15.1). Por sua vez, a AJ também se manifestou pela procedência do pedido do habilitante, a fim de que ele seja habilitado no QGC da Recuperanda pelo crédito no valor de R\$ 3.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista (mov. 21.1). O pedido foi julgado procedente em 28/03/2023.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

7.4 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam em instâncias superiores, envolvendo a Recuperanda, recursos a ela relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0011374-60.2021.8.16.0000	Formaplan Planejadas Formas Indústria e Comércio Ltda. X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda em face da decisão acostada ao mov. 17 dos autos de Recuperação Judicial, a qual reconheceu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível de União da Vitória/PR para processamento do presente feito. Em decisão acostada ao mov. 6, o Desembargador concedeu a antecipação de tutela à Recuperanda, resultando na suspensão da remessa dos autos para o TJ/SP, bem como determinando que o juízo de origem decida a respeito de medidas urgentes provisoriamente. Em 13/04/2021, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 15, oportunidade em que se posicionou pelo provimento do recurso interposto pela Recuperanda. Ao mov. 22, Itaú Unicanco S/A apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Recuperanda, nas quais argumentou que o principal estabelecimento da Recuperanda se localiza em São Paulo/SP, devendo os autos serem remetidos para o TJ/SP. Proferido despacho ao mov. 24, no qual o d. Desembargador abriu nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça, ante à apresentação de contrarrazões pelo Banco Itaú. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou ao mov. 33, ocasião em que reiterou o pronunciamento de mov. 15. Em 02/06/2021, fora juntado Acórdão ao mov. 44, no qual foi dado provimento ao recurso, uma vez que os Desembargadores seguiram o entendimento de que o principal estabelecimento da Recuperanda, se analisado sob a ótica econômica, encontra-se em União da Vitória. Da decisão colegiada houve oposição de Embargos de Declaração pelo Banco Itaú Unicanco S/A, os quais foram autuados sob n.º de autos 0011374-60.2021.8.16.0000. Na data de 19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso , com sua devida baixa definitiva.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração n.º 0093390-71.2021.8.16.0000 ED (antigo 0011374-60.2021.8.16.0000 ED 1)	Banco Itaú Unicanco S/A X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Irresignada com o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011374-60.2021.8.16.0000 interposto pela Recuperanda, a instituição financeira opôs Embargos de Declaração com intuito de modificar a decisão colegiada daqueles autos, contudo, sem êxito, uma vez que em 23/06/2021 os aclaratórios foram, por unanimidade, rejeitados (mov. 9.1). Na data de 19/08/2021 houve o trânsito em julgado do recurso, com sua devida baixa definitiva.
Agravo de Instrumento n.º 0066027-12.2021.8.16.0000	Banco Bradesco S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, em que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Agravante, deliberando como termo a quo da contagem de prazo do stay period, a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. Negado provimento ao recurso (mov. 103). Transitado em julgado em 02/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.
Agravo de Instrumento n.º 0067306-33.2021.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência, interposto em face da decisão mov. 218.1 dos autos recuperacionais, em que delibera como termo a quo da contagem de prazo do stay period, a decisão que antecipa tais efeitos em benefício da Recuperanda. Assim sendo, requer que a contagem do stay period seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. Negado provimento ao recurso (mov. 107). Transitado em julgado em 26/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.
Agravo Interno n.º 0089751-45.2021.8.16.0000 Ag (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 Ag 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 30 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, requer o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo em face da decisão de mov. 218 dos autos recuperacionais, bem como determinar que a contagem do stay period seja contabilizada a partir da data do deferimento do processamento da RJ. Julgado prejudicado o recurso (mov. 70). Transitado em julgado em 26/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Embargos de Declaração 0099377-54.2022.8.16.0000 ED (antigo 0067306-33.2021.8.16.0000 ED 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 107, alegando, em síntese que, não há preclusão quanto a matéria relacionada ao prazo inicial para contagem do <i>stay period</i> , razão pela qual requer a concessão de efeito infringente para o fim de afastar a referida preclusão, bem como reconheça a possibilidade de prorrogação do <i>stay period ex officio</i> . Rejeitados embargos de declaração (mov. 13). Transitado em julgado em 26/05/2022 . Recurso baixado definitivamente.
Agravo de Instrumento nº 0009960-90.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União - Fazenda Nacional	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 345, 419 e 447 dos autos recuperacionais, que não acolheu os requerimentos da Recuperanda, quais sejam, desbloqueio de valores constrictos referente a créditos concursais, blindagem de contas bancárias, e reconhecimento de competência para deliberar acerca de atos de constrição patrimonial da devedora. Assim sendo, requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, reconhecimento da competência deliberativa sobre bens de titularidade da Recuperanda, obstar práticas que impliquem em seu esvaziamento patrimonial, e expedição de ofício ao Banco Central para que promovam a blindagem de suas contas bancárias. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 103). Recurso julgado em 01/07/2022, no qual o Colegiado conheceu parcialmente do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (mov. 305). A decisão do Agravo foi recorrida por Recurso Especial, o qual foi monocraticamente desprovido. Irresignada, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração autuados sob n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1).
Embargos de Declaração nº 0097532-84.2022.8.16.0000 ED (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 ED 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União - Fazenda Nacional	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 305 dos autos recursais de n.º 0009960-90.2022.8.16.0000, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central, que por sua vez não se trata de tentativa de blindagem patrimonial. Juntada de acórdão em que rejeita os embargos de declaração (mov. 20.1). A decisão do Agravo foi recorrida por Recurso Especial autuado sob n.º n.º 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Recurso Especial n.º 0108064-20.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 Pet 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União - Fazenda Nacional	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 20 dos Embargos de Declaração de n.º 0097532-84.2022.8.16.0000 que complementou o acórdão de mov. 305 do Agravo de Instrumento de 0009960-90.2022.8.16.0000 o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 1022, 489, §1º, e inc. IV do art. 926, todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi recebido, motivo pelo qual foi interposto contra esta decisão o Agravo em Recurso Especial Cível de n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3).
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0064975-10.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0009960-90.2022.8.16.0000 AResp 3)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X União - Fazenda Nacional	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmito pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR.
Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000	Banco Intermap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 517 dos autos recuperacionais, a fim de declarar não essencial os bens alienados fiduciariamente em favor do Agravante. Em sede de decisão monocrática, o efeito suspensivo restou indeferido (mov. 58). Juntada de acórdão em que é negado provimento ao recurso (mov. 80.1). Irresginado com a decisão colegiada, o Agravante opôs contra ela Embargos de Declaração, os quais foram autuados sob n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1).
Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1)	Banco Intermap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 80.1, alegando, em síntese, que houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange aos argumentos aventados, quais sejam, a data em que se findará a suspensão dos atos expropriatórios dos bens de capital da Recuperanda, e a proibição de enriquecimento sem causa, nos moldes do art. 884 do CC. Juntada do acórdão proferido em 14/09/2022, através do qual os aclaratórios foram rejeitados (mov. 13.1). O Embargante, não satisfeito com a decisão, interpôs contra a decisão Recurso Especial, o qual foi autuado sob n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2).



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Recurso Especial n.º 0108684-32.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 Pet 2)	Banco InterCap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 13.1 dos Embargos de Declaração n.º 0108906-97.2022.8.16.0000 ED (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 ED 1) que complementou o acórdão de mov. 80.1 do Agravo de Instrumento n.º 0027870-33.2022.8.16.0000, alegando, em síntese, que os acórdãos recorridos são nulos por violar os arts. 489 e 1022 todos do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade das decisões em pauta. O Recurso Especial não foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidente do E. TJPR em 14/03/2023 (mov. 19.1).
Agravo em Recurso Especial Cível n.º 0061165-27.2023.8.16.0000 AResp (antigo 0027870-33.2022.8.16.0000 AResp 3)	Banco InterCap S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	O presente recurso tem como finalidade o destrancamento do Recurso Especial Cível interposto pela Recuperanda, inadmitido pelo Juízo de admissibilidade realizado pela 1ª Vice-Presidência do E. TJPR.
Agravo de Instrumento n.º 0032648-46.2022.8.16.0000	Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 549 dos autos recuperacionais com o intuito de reconhecer a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio. Ao mov. 63, fora indeferida a concessão de medida liminar. Em 29/03/2023 o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (mov. 154.1). A decisão colegiada foi desafiada por Embargos de Declaração autuados sob n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1).
Embargos de Declaração n.º 0072163-54.2023.8.16.0000 ED (antigo 0032648-46.2022.8.16.0000 ED 1).	Banco Votorantim S.A. X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Embargos de Declaração, interposto em face do acórdão de mov. 154.1, alegando, em síntese que, houve omissão quanto aos argumentos apresentados pelo ora Embargante em suas razões recursais, principalmente no que tange a ausência de essencialidade da quantia penhorada em desfavor da Recuperanda, de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.3 e 7.4 do plano de recuperação judicial e que seja reconhecida a competência do D. Juízo a quo para decidir sobre a ausência de essencialidade do imóvel de propriedade do sócio da Recuperanda, que não compõe seu patrimônio.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0033416-69.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X O juízo	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 560 dos autos recuperacionais com o intuito de que sejam prorrogados os efeitos do stay period por mais 180 dias. Ao mov. 62, concedeu-se a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada. Ademais, ao mov. 133.1, fora colacionado o acórdão, o qual conheceu e proveu o recurso, para fim de permitir a prorrogação do stay period. O recurso transitou em julgado em 09/02/2023.
Agravo de Instrumento n.º 0042529-47.2022.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 615.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT, vez que o bem está sendo utilizado como forma de pagamento no Plano de Recuperação Judicial. Ao mov. 65, fora indeferida a concessão de efeito suspensivo, a qual deu causa à interposição de Agravo Interno autuado sob n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1) o recurso foi julgado em 21/10/2022, oportunidade na qual o colegiado julgou pelo desprovimento do recurso interposto pela Recuperanda.
Agravo Interno n.º 0086533-72.2022.8.16.0000 Ag (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Ag 1)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Agravo Interno, interposto em face da decisão monocrática proferida ao mov. 65.1 do recurso de agravo de instrumento originário, em que indefere a tutela provisória requerida. Assim sendo, requer a realização de juízo de retratação pelo Desembargador Relator ou, subsidiariamente, o recebimento do agravo interno pelo colegiado, para fins de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, havendo a imediata suspensão de atos expropriatórios a serem praticados em face do imóvel matriculado sob o n.º 573 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Ubiratã/MT. Decisão monocrática indefere o efeito suspensivo, bem como o pedido de reconsideração (mov. 7.1). Ao mov. 14.1, o recurso foi considerado prejudicado com base no art. 932, III, do CPC.
Recurso Especial n.º 0099985-52.2022.8.16.0000 Pet (antigo 0042529-47.2022.8.16.0000 Pet 2)	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda X Banco Votorantim S.A.	Trata-se de Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido ao mov. 95 do Agravo de Instrumento o qual se originou o presente recurso, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido é nulo por violar os 6º, §7º-A; 47; 50, inc. IX; 69-A; 69-E; e 69-F, todos da Lei nº 11.101/05, ao art. 792, incs. II e IV, do CPC, razão pela qual se requereu a cassação e declaração de nulidade da decisão em pauta, para fim de reconhecer a essencialidade do imóvel para fins de cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, e afastando eventuais penhoras que recaiam sobre o bem.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alteração de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n.º 0078093-87.2022.8.16.0000	Procuradoria da Fazenda Nacional X Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Ao mov. 10, fora indeferida a medida liminar. O recurso foi incluído em pauta para julgamento.
Agravo de Instrumento n.º 0007319-95.2023.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais, objetivando que seja realizado efetivo controle de legalidade do PRJ apresentado pela Recuperanda.
Agravo de Instrumento n.º 0007720-94.2023.8.16.0000	Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda x Across Recuperadora De Créditos Ltda E OUTROS	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732.1 dos autos recuperacionais com o fito de que seja o PRJ homologado sem ressalvas. Ao mov. 67, fora indeferida a medida liminar. O recurso ainda pende de julgamento.
Agravo de Instrumento n.º 0030624-11.2023.8.16.0000	Estado do Paraná x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 732 e 818 dos autos recuperacionais com o fito de que seja reformada a decisão, determinando à Recuperanda a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal de Tributos Federais. Proferida decisão inicial que indeferiu o pedido liminar requerido pela parte agravante.
Agravo de Instrumento n.º 0033784-44.2023.8.16.0000	Banco Industrial Do Brasil S/A x Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio Ltda	Trata-se de Agravo de Instrumento que objetiva o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 7.1 do PRJ apresentado pela Recuperanda. Despacho inicial proferido pelo Relator em 30/05/2023 (mov. 61.1), determinando a intimação da Recuperanda e da AJ para manifestação.



Informações Processuais

No mês em apreço houve manifestação da Recuperanda em 02/05/2023 em razão dos Embargos de Declaração opostos pelos credores Estado do Paraná e Banco Votorantim S/A (mov. 815.1). Em 03/05/2023 houve prolação de decisão pelo Juízo, através da qual: i) rejeitou os aclaratórios opostos pelo Estado do Paraná; ii) acolheu os aclaratórios opostos pela AJ, para o fim de esclarecer que o prazo para fiscalização começa a correr a partir da concessão da recuperação judicial; iii) acolheu parcialmente os aclaratórios opostos pelo Banco Votorantim S/A, para o fim de revogar a parte da decisão que concede a recuperação judicial no que diz respeito à proposta alternância de dação em pagamento de imóvel como forma de recuperação judicial, uma vez que no Plano Modificativo essa previsão foi retirada (mov. 818.1). Houve manifestação do Estado do Paraná, em 16/05/2023, informando que interpôs recurso contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração por ele opostos (mov. 821.1). Por fim, em 25/05/2023, esta AJ manifestou ciência da decisão proferida em 03/05/2023 (mov. 823.1).

 Eventos ocorridos
 Eventos Futuros

7.4 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento
22/01/2021	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)
30/07/2021	Juntada da Constatação Prévia
19/08/2021	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)
10/09/2021	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1º LFRJ)
27/08/2021	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)
27/09/2021	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º LFRJ)
01/11/2021	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)
11/11/2021	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, §2º LFRJ)
02/12/2021	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7º, §2º LFRJ)
13/12/2021	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8º LFRJ)
03/01/2022	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)
15/12/2022	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6º, §4º LFRJ)
26/05/2022	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1º LFRJ)
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)
15/12/2022	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)

GLOSSÁRIO



Glossário

AGC – Assembleia Geral de Credores
AI – Agravo de Instrumento
AJ – Administradora Judicial
ART. – Artigo
CCB – Cédula de Crédito Bancário
DJE – Diário de Justiça Eletrônico
DES – Desembargador (a)
DRE – Demonstração de Resultado do Exercício
ED – Embargos de Declaração
EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
EPP – Empresa de Pequeno Porte
ICMS – Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços
INC. - Inciso
LFRJ – Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)
LTDA – Limitada
ME – Microempresa
MM. – Meritíssimo
M – Milhão
MOV. - Movimentação
PERT – Programa Especial de Regularização Tributária
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
QGC – Quadro Geral de Credores
RJ – Recuperação Judicial
Rel. – Relator (a)
Recuperanda – Formaplan Formas Planejadas Indústria e Comércio LTDA
Resp – Recurso Especial
RMA – Relatório Mensal de Atividades
RNC – Relação Nominal de Credores
ROA – Retorno sobre ativo total
ROE - Retorno sobre patrimônio líquido
S. A. – Sociedade Anônima
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial
§ - Parágrafo
TRF – Tribunal Regional Federal
PRJ – Plano de Recuperação Judicial



ANEXOS



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDCQ SJYP5 K92EC W96S3

Anexos

Durante o período sob análise – **maio/2023** – esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.



**CURITIBA/PR**

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Ed. World Business, Centro Cívico
CEP 80530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. Mauá, nº 2720, Sala 04,
Ed. Villagio Di Itália, Zona 03
CEP 87050-020
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br

[f](#) [@](#) [v](#) /marquesadmjudicial



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDCQ SJYP5 K92EC W96S3